



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1693L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Chiúre província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 36' 0,00"	39° 34' 45,00"
2	13° 36' 0,00"	39° 36' 30,00"
3	13° 34' 30,00"	39° 36' 30,00"
4	13° 34' 30,00"	39° 38' 0,00"
5	13° 32' 45,00"	39° 38' 0,00"
6	13° 32' 45,00"	39° 40' 0,00"
7	13° 31' 0,00"	39° 40' 0,00"
8	13° 31' 0,00"	39° 41' 15,00"
9	13° 29' 30,00"	39° 41' 15,00"
10	13° 29' 30,00"	39° 43' 0,00"
11	13° 28' 0,00"	39° 43' 0,00"
12	13° 28' 0,00"	39° 45' 0,00"
13	13° 37' 0,00"	39° 45' 0,00"
14	13° 37' 0,00"	39° 40' 45,00"
15	13° 39' 30,00"	39° 40' 45,00"
16	13° 39' 30,00"	39° 38' 15,00"

Vértices	Latitude	Longitude
17	13° 40' 0,00"	39° 38' 15,00"
18	13° 40' 0,00"	39° 36' 30,00"
19	13° 41' 0,00"	39° 36' 30,00"
20	13° 41' 0,00"	39° 34' 45,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo 2 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Maio de 2007, foi atribuída à Mawi Mining, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1416L, válida até 14 de Maio de 2012, para carvão, no distrito de Marávia província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 21' 30,00"	31° 44' 15,00"
2	15° 21' 30,00"	31° 52' 15,00"
3	15° 30' 0,00"	31° 52' 15,00"
4	15° 30' 0,00"	31° 42' 45,00"
5	15° 24' 0,00"	31° 42' 45,00"
6	15° 24' 0,00"	31° 44' 15,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Junho de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Agosto de 2007, foi atribuída à Mawi Mining, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1385L, válida até 15 de Agosto de 2011, para carvão, no distrito de Zumbo província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 32' 30,00"	31° 2' 15,00"
2	15° 32' 30,00"	31° 4' 15,00"
3	15° 33' 15,00"	31° 4' 15,00"

Vértices	Latitude	Longitude
4	15° 33' 15,00"	31° 3' 0,00"
5	15° 34' 30,00"	31° 3' 0,00"
6	15° 34' 30,00"	31° 3' 30,00"
7	15° 35' 15,00"	31° 3' 30,00"
8	15° 35' 15,00"	31° 5' 0,00"
9	15° 36' 30,00"	31° 5' 0,00"
10	15° 36' 30,00"	31° 6' 15,00"
11	15° 37' 0,00"	31° 6' 15,00"
12	15° 37' 0,00"	31° 7' 15,00"
13	15° 37' 15,00"	31° 7' 15,00"
14	15° 37' 15,00"	31° 9' 0,00"
15	15° 39' 0,00"	31° 9' 0,00"
16	15° 39' 0,00"	31° 6' 0,00"
17	15° 40' 0,00"	31° 6' 0,00"
18	15° 40' 0,00"	30° 57' 45,00"
19	15° 36' 0,00"	30° 57' 45,00"
20	15° 36' 0,00"	31° 2' 15,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Maio de 2007, foi atribuída à Mawi Mining, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1416L, válida até 15 de Agosto de 2012, para carvão, no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 21' 30,00"	31° 44' 15,00"
2	15° 21' 30,00"	31° 52' 15,00"
3	15° 30' 0,00"	31° 52' 15,00"
4	15° 30' 0,00"	31° 52' 45,00"
5	15° 24' 0,00"	31° 42' 45,00"
6	15° 24' 0,00"	31° 42' 15,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo 14 de Junho de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Construções Gusmão, Limitada

No dia vinte e dois de Março de dois mil e sete, nesta cidade de Nacala-Porto, e no Cartório Notarial, perante mim, Daniel Francisco Chapo, licenciado em Direito e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Rafael António de Sousa Gusmão, solteiro, maior, natural de Quelimane e residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cento e oito mil setecentos e dez P, emitido aos dois de Julho de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Segundo — Mário António de Sousa, solteiro, maior, natural de Quelimane, e residente em Nacala-Porto, portador de Bilhete de Identidade número zero trinta milhões duzentos quarenta e três mil duzentos e sete W, emitido aos vinte e cinco de Julho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Terceiro — Suzete António de Sousa Gusmão, solteira, maior, natural de Nacala-Porto, de nacionalidade moçambicana, representada neste acto pelo seu pai Rafael António de Sousa Gusmão, solteiro, maior, natural de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cento e oito mil setecentos e dez P, emitido aos dois de Julho de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Quarto — Rui Carlos António de Sousa Gusmão, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, representado neste acto pelo seu pai Rafael António de Sousa Gusmão, solteiro, maior, natural de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cento e oito mil setecentos e dez P, emitido aos dois de Julho de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Quinto — Ayeton António de Sousa Gusmão, solteiro, maior, natural de Nacala-Porto, representada neste acto pelo seu pai Rafael António de Sousa Gusmão, solteiro, maior, natural de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cento e oito mil setecentos e dez P, emitido aos dois de Julho de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Sexto — Viviane António de Sousa Gusmão, solteiro, maior natural de Nacala-Porto de nacionalidade moçambicana, representado neste acto pelo seu pai Rafael António de Sousa Gusmão, solteiro, maior, natural de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cento e oito mil setecentos e dez P, emitido aos dois de Julho de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula e residente em Nacala-Porto.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face dos Bilhetes de Identidade respectivamente.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública e de comum acordo os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Construções Gusmão, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, República de Moçambique.

Dois) Havendo necessidade e por deliberação da assembleia geral, Construções Gusmão, Limitada, poderá criar sucursais ou outras formas de representação empresarial no país ou no estrangeiro, assim como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Estudar e elaborar projecto de construção civil;
- Construção de edifício de natureza diversa;
- Construção e montagem de peças de serralharia e caixilharia;
- Transporte semi-colectivo de passageiros;
- Calcular estabilidade de edifícios;
- Fiscalizar obras de construção civil;
- Reabilitação de edificações;
- Estudo de viabilidade e consultoria económica-financeira.

Dois) Existindo interesse e mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades complementares, conexão ou subsidiária, desde que para o efeito tenha a devida autorização das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUINTO

(Sócios)

O capital social, subscrito e integrante realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e constitui quotas dos seguintes sócios:

- a) Rafael António de Sousa Gusmão, quatro mil meticais;
- b) Ayeton António de Sousa Gusmão, dois mil meticais;
- c) Suzete António de Sousa Gusmão, mil meticais;
- d) Viviane António de Sousa Gusmão, mil meticais;
- e) Mário António de Sousa;
- f) Rui Carlos António de Sousa Gusmão, mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social descrito no artigo anterior poderá ser aumentado uma ou mais vezes através da incorporação das reservas e ou suprimentos à caixa mediante deliberação da assembleia geral, com observância às formalidades da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Fusão e divisão de quotas)

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtida a necessária autorização, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios na base de consentimento expresso da sociedade.

Dois) O consentimento da sociedade será feito com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão de quotas.

Três) No caso de cedência da quota, os sócios gozam de direito de preferência na aquisição da mesma só podendo ser cedida a terceiros em caso de na sociedade os sócios não quiserem usar do seu direito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Definição e sessões)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de Construções Gusmão, Limitada, constituída por todos sócios.

Dois) Reúne-se na sede da sociedade, ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar o balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Convocação)

A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa por carta dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias para as sessões ordinárias e de quinze dias para as extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

(Constituição e participação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída se estiverem presentes ou representados no mínimo quatro sócios incluindo o sócio maioritário.

Dois) O sócio impedido de participar ter se representar nas assembleias gerais por pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, porém, o sócio maioritário pode impor decisão uma vez possuir voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Atribuições)

A assembleia geral reúne-se essencialmente para deliberar sobre:

- a) Apreciação e modificação do balanço e contas do exercício;
- b) Eleição do seu presidente;
- c) Nomeação ou demissão do director-geral da sociedade;
- d) Cessão ou divisão de quotas;
- e) Alteração do capital social;
- f) Criação de agências ou sucursais;
- g) Criação de exercícios de outras actividades;
- h) Alteração dos estatutos da sociedade;
- i) Nomeação ou demissão dos membros do conselho fiscal;
- j) Dissolução da sociedade;
- k) Transferência da sede da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Presidência)

Um) A assembleia geral é presidida por um dos sócios, eleitos no início de cada sessão anual, competindo-lhe assinar os termos de abertura e encerramento das actas das assembleias gerais.

Dois) As actas das assembleias gerais devem indicar os nomes dos sócios presentes ou representados o valor das suas quotas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos seus representantes que elas assistirem.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Director)

Um) Construções Gusmão, Limitada, será gerida por um director-geral, nomeado em assembleia geral.

Dois) Fica desde o início da sociedade o sócio Rafael António de Sousa Gusmão, nomeado como director-geral de Construções Gusmão, Limitada.

Três) A designação de Rafael António de Sousa Gusmão como director-geral basea-se pelo facto de ser sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poder e delegação)

Um) O director-geral disporá dos mais amplos poderes legalmente constituídos para a execução e realização do objectivo social e representará a sociedade em juízo, activa ou passivamente, dentro ou fora dela.

Dois) O director-geral poderá delegar parte ou todos os seus poderes a um mandatário por procuração, por um período máximo de sessenta dias, com conhecimento prévio dos demais sócios.

Três) O referido procurador no parágrafo anterior do presente artigo deverá ser um dos sócios de Construções Gusmão, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Obrigação e proibição)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura única do director-geral;
- b) Pela assinatura única do procurador oficialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) É proibido ao director-geral ou seu procurador, obrigar a sociedade em actos estranhos aos objectivos sociais, tais como fianças e abonações.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

As actividades de Construções Gusmão, Limitada, serão fiscalizadas por um conselho fiscal, constituído por um presidente e um vogal ambos sócios, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Analisar a gestão financeira da sociedade, sempre que julgar

conveniente;

- b) Apreciar e elaborar parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e balanço anual

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

Dois) Dissolvendo-se por comum acordo dos sócios todos serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Morte ou interdição)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de um ou mais sócios.

Dois) Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios, a sua quota será revertida a favor do herdeiro ou herdeiros.

Três) O herdeiro ou herdeiros que irão figurar como novos sócios após a deliberação da assembleia geral, deverá ou deverão ser parentes do primeiro grau do falecido ou interdito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço anual)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas do exercício, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Resultados)

Quando positivos merecerão a seguinte distribuição:

- a) Quarenta e cinco por cento do fundo de reserva legal;
- b) Cinquenta e cinco por cento distribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das considerações finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Finais)

De tudo que ficar omissos regularão as disposições legais vigentes da Lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram arquivados os seguintes documentos:

- a) Estatuto da sociedade;
- b) Certidão negativa comparativa de que esta sociedade não é susceptível de

construção com outra já registada na Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, passado no dia trinta de Janeiro de dois mil e seis.

c) Talão de depósito do Banco Austral.

d) Em voz alta e na presença simultânea de todos, li esta escritura expliquei-lhes o seu conteúdo e efeitos legais advertindo-os de que este acto está sujeito a registo e publicação obrigatória a requerer no prazo de noventa dias a contar da data da escritura, os quais vão assinar comigo o notário,

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, nove de Abril de dois mil e sete.
— O Notário, Ilegível.

Hende Wayela Energia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Headway Energy (Pty) Ltd e José Abel Jonaze uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A Hende Wayela Energia, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Mateus Sansão Muthemba, número cento e setenta e um, terceiro andar D.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar a abertura, a manutenção ou encerramento de sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis à actividade, em qualquer ponto do território nacional e fora do país, quando se julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Investimento na agro-indústria, biomassa e comercialização dos produtos resultantes;
- b) Produção, transformação e comercialização de bio-energia e produtos afins complementares a esta actividade;

c) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos, instalações, peças sobressalentes e materiais destinados às actividades da sociedade e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, consoante deliberação da assembleia geral;

d) Prestação de serviços na área do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de duzentos e cinquenta mil meticais da nova família, dividido em duas quotas e distribuídas da seguinte forma:

- a) Headway Energy (Pty) Ltd, com uma quota com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais da nova família, o correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) José Abel Jonaze, com uma quota com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais da nova família, o correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado, mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social, será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo que, em assembleia geral hajam sido reconhecidos expressamente como tal nos termos dos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele este direito é atribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Amortizações

À sociedade fica reservado o direito de amortizar quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente;
- c) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço, será correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, depois de deduzido os débitos, responsabilidades dos respectivos sócios, para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta registada, com aviso de antecedência mínima de trinta dias e vinte dias no caso de assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, quando as circunstâncias assim o aconselharem, desde que tal não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais, por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente

representados setenta e cinco por cento do capital social, e em segunda convocação esteja os sócios presentes ou representados, independentemente do capital que representem.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigem maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dependem especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) As deliberações, sobre os assuntos referidos no número anterior só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos (setenta e cinco por cento) dos votos correspondentes ao capital social.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração do sócio e não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade, caso não contenha poderes especiais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes ou de um gerente e um procurador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes de procurador.

Três) Em caso algum sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro

lugar a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e os balanços de contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada. Em todo o omissão regularão as disposições da lei em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Oyster Pools Estate Imobiliária e Condomínios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e seis a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Legoo Beach Resort, Limitada e Andrew Michael O'Flaherty uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Oyster Pools Estate Imobiliária e Condomínios, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Ligogo, distrito de Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a criação dum complexo residencial turístico e aluguer de quartos, barcos de pesca, aluguer de motorizadas, poderá no futuro exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora

pretendido, desde que devidamente autorizada. Porém e logo que a sociedade considere adequada, poderá sob deliberação da assembleia geral apoiada em disponibilidade financeira e sempre mediante autorização competentes, estender à sua actividade.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social subscrito envolve dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Legogo Beach Resort, Limitada, representada pelo sócio gerente o senhor Richard Harold Van Huyssteen, casado, natural da África do Sul, portador do Passaporte número 444713481, emitido na África do Sul no dia cinco de Fevereiro de dois mil e quatro, com nove mil meticais, correspondente a uma quota de noventa por cento do capital social, representada pelo sócio;
- b) Andrew Michael O'Flaherty, casado, natural de África do Sul e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 45816737, emitido na África do Sul no dia catorze de Fevereiro de dois mil e seis, com mil meticais, correspondente a uma quota de dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o qual se observarão as formalidades do artigo quadragésimo primeiro da lei da sociedade por quotas.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo porém, os sócios conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer em condições a esclarecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência na aquisição da quota que se pretende conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Andrew Michael O'Flaherty, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Porém, em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderão obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, nomeadamente em letras a favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida, ainda que a ela não seja obrigada o seu cumprimento.

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas despesas e encargos apurados em cada balanço, depois deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde serão divididos entre os sócios na precaução das respectivas quotas ou reinvestidos a critério de cada sócio, sendo contudo qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Quando a lei exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com a acusação de recepção e com a antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezasseis de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Épsilon Investimentos, S.A.,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100018608 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Épsilon Investimentos, S.A.

Entre Abdul Magid Osman, natural de cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, maior, economista, divorciado, residente na Avenida Julius Nyerere, n.º 3412, rés-do-chão, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade vitalício número 110063999Y, emitido a catorze de Abril de dois mil, neste acto, actuando por si e em representação de Faheem Tayob, nascido em Johannesburg, de nacionalidade sul-africana, maior, empresário, casado, com Nádia Tayob, sob o regime geral de bens, com domicílio na 123 Killarney Park, Rua número cinco, Killarney 2193, portador do Passaporte n.º 448838205, emitido a vinte e nove de Setembro de dois mil e quatro, válido até vinte e oito de Setembro de dois mil e catorze, para o efeito, como primeiro outorgante e Arnaldo Joaquim Lopes Pereira, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade moçambicana, maior, engenheiro civil, casado, com Ana Maria de Jesus Tavares da Silva, em regime de comunhão de adquiridos, residente na Rua Damião de Góis, n.º 131R/C, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade vitalício número 110074926P emitido em Maputo a vinte e um de Março de dois mil, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, para o efeito, como segundo outorgante.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Épsilon Investimentos, S.A.

Dois) A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede na Avenida Mártires da Machava, número mil seiscientos e vinte e sete, no Bairro da Sommershiold, na cidade de Maputo.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto adquirir e deter uma carteira de títulos com o objectivo de criar mais-valias ou a rentabilização do capital investido, bem como adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades consideradas complementares ou acessória do seu objecto adequadas aos títulos e participações a gerir, nomeadamente a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos de gestão financeira, administrativa e comercial às sociedades por ela participadas ou que com ela tenham celebrado um contrato de gestão e a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão trezentos e trinta e oito mil cento e cinquenta meticais, dividido em acções de cinquenta meticais, cada uma, estando realizados trezentos e trinta e dois mil e oitocentos meticais, e por realizar até trinta e um de Dezembro de dois mil e sete, novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta meticais.

Dois) O capital social é constituído por vinte e seis mil e setecentos e sessenta e três acções nominativas.

Três) Haverá títulos de uma, cinco, dez, cem e quinhentas acções.

Quatro) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções, é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pela assembleia geral.

Cinco) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Seis) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, sem direito a voto, nos termos da legislação geral e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação do conselho de administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador.

Dois) A sociedade só poderão emitir obrigações convertíveis em acções se estas estiverem cotadas no mercado de valores.

Três) Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como de cada série de obrigações, estando a emissão do respectivo título dependente do referido registo comercial.

Quatro) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações e acções próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade receber empréstimos dos accionistas, remuneráveis ou não, nas condições a fixar contratualmente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os empréstimos concedidos pelos accionistas à sociedade nos termos do número anterior, poderão ser convertidos em acções ou obrigações, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, obtido parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e/ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que estejam vinculados, a alienação das acções será feita nos termos estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a cessão de acções entre os accionistas ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes.

Três) O accionista que deseje alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo por escrito ao conselho de administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa

comunicação indicar o número de acções, o preço ou condições, e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência.

Quatro) O conselho de administração deliberará no prazo de dez dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de vinte dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito.

Cinco) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam e as remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome.

Seis) Decorrido o prazo de vinte dias referido no número quatro supra, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferência, do número de acções que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Sete) No caso de nem a sociedade nem os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número dois, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo oitavo.

Oito) Não havendo títulos emitidos, o conselho de administração emitirá documento que ateste a qualidade de accionista.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Dois) A sociedade poderá ter um conselho superior, cuja intervenção e competência são as fixadas nos presentes estatutos.

Três) Quando os presentes estatutos se referem a corpos sociais, consideram-se incluídos a mesa de assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho superior.

Quatro) Para o primeiro mandato, são nomeados os seguintes titulares para os órgãos sociais:

I) Conselho de administração:

a) Presidente: Abdul Magid Osman;

b) Vice-presidente: Arnaldo Joaquim Lopes Pereira;

c) Administradores:

– INSS - Instituto Nacional de Segurança Social;

– Faheem Tayob;

– ADM – Aeroportos de Moçambique;

– Vitória Dias Diogo;

– Nuno Viriato Cristóvão de Melo Egídio;

– Ângelo António Macuácuca;

– Moisés Rafael Massinga.

II) Mesa da assembleia geral:

Presidente – Malangatana Valente Ngwenya;

Primeiro – secretário – Domingos António José;

Segundo – secretário: Américo António Amaral Magaia.

III) Conselho fiscal:

Presidente – Abdul Carimo Issá

Primeiro vogal – Álvaro José da Fátima de Carmo Vaz.

Segundo vogal – José da Silva Francisco

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo conselho de administração para se reunir no prazo de seis meses, contado a partir da data de constituição da sociedade.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os membros dos corpos sociais e os respectivos presidentes são eleitos pela assembleia geral.

Dois) A eleição dos membros dos corpos sociais é feita por um período de três anos.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado de conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo conselho de administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhe aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quórum e tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar, em sua representação, por carta registada ou telefax dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia, para o caso do conselho fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A mesa de assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir

posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O aviso convocatório da assembleia geral deverá ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) As assembleias gerais poderão funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo os casos em que a lei exija um quórum maior.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Cinco) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral universal, sem observância de formalidades prévias, salvo no caso de nomeação de liquidatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com

procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais, desde que autorizadas pelos respectivos proprietários de raiz em representação destes.

Quatro) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, no caso de não serem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração poderá cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízos da competência do conselho fiscal.

Dois) Os relatórios apresentados pelos auditores serão levados ao conhecimento do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Dois) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de administração

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros não superior a

treze, eleitos pela assembleia geral, que poderão ou não ser accionistas da sociedade, sendo um deles o presidente e outro vice-presidente, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da assembleia geral ou contrários às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe, assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir, por força de evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos empresariais;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- f) Cooptar, de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Conceder crédito e prestar garantias no âmbito do objecto da sociedade;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

k) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;

l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;

m) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente, uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Em caso de empate nas votações, o presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.

Seis) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Sete) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do conselho de administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois) O conselho de administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O conselho de administração poderá delegar alguma ou algumas das suas competências numa comissão executiva, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação e o modo de funcionamento desta.

Quatro) A comissão executiva é designada pelo conselho de administração de entre os seus membros e constituída por um número ímpar de administradores, até um máximo de sete, um dos quais será o administrador delegado com as competências previstas nestes estatutos.

Cinco) O presidente do conselho de administração será por inerência membro presidente da comissão executiva, o qual designará um seu substituto para os casos de ausência ou impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A comissão executiva reúne ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou quem o substitua.

Dois) As deliberações da comissão executiva só serão válidas se estiver presente a maioria dos seus membros.

Três) Salvo disposição contrária do regulamento de funcionamento da comissão executiva, as deliberações deste órgão serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e constarão de actas, devendo ser assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Compete à comissão executiva assegurar a execução das deliberações do conselho de administração e a gestão corrente dos negócios sociais, bem como praticar os actos decorrentes das matérias que lhe venham a ser delegadas nos termos destes estatutos.

Dois) Compete ao administrador delegado executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela comissão executiva, bem como assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Conselho superior

Um) O conselho superior é constituído pelos accionistas fundadores e pelos restantes accionistas que forem eleitos em assembleia geral, até um máximo de onze membros.

Dois) São, por inerência, membros do conselho superior, o presidente da mesa de assembleia geral, o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho fiscal.

Três) Os membros do conselho superior são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Quatro) Poderão ser eleitos membros suplentes do conselho superior, em número não excedente ao dos membros efectivos, substituindo estes nas suas faltas ou impedimentos definitivos por chamada do conselho e pela ordem que tiverem sido eleitos.

Cinco) O conselho superior terá um presidente, com voto de qualidade em caso de empate, e dois vice-presidentes, eleitos pela assembleia geral.

Seis) Os vice-presidentes substituem o presidente pela ordem em que foram eleitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao conselho superior pronunciar-se, mediante parecer prévio, sobre as matérias referidas no número seguinte e ainda sobre todas aquelas que lhe forem submetidas pelo presidente do conselho de administração.

Dois) São obrigatoriamente submetidas à apreciação do conselho superior as propostas de deliberação do conselho de administração respeitantes a:

- a) Política geral de gestão;
- b) Plano de actividades e orçamentos e planos de investimentos anuais;
- c) Cooptação de administradores;
- d) Pedido de convocação de assembleia geral e proposta ou relatórios a submeter a esta;
- e) Relatório de gestão e contas anuais;
- f) Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade e modificações importantes na organização da empresa.
- g) Mudança de sede;
- h) Aumentos de capital social;
- i) Projectos de cisão, fusão e transformação da sociedade.

Três) O conselho de administração, através do seu presidente, prestará ainda ao conselho informação semestral sobre a evolução dos negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho superior reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou, obrigatoriamente, quando lhe for solicitado pelo presidente do conselho de administração ou por um número de membros que corresponda, pelo menos, a um quinto do total, e deverá reunir, no mínimo, uma vez por semestre.

Dois) O conselho adoptará um regimento interno, que regerá o seu funcionamento e articulação deste com o do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho superior estão vinculados a sigilo relativamente às matérias examinadas nas reuniões do mesmo.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- b) O restante conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

EISEG – Estudos, Investimentos, Serviços e Gestão, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, Notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre Lusoqual–Qualidade Industrial e Serviços, Limitada e Armando Afonso da Cunha Rodrigues, uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de EISEG – Estudos, Investimentos, Serviços e Gestão, Limitada, adiante simplesmente designada por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e, subsidiariamente pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, a gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, assim como abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a consultoria, estudos e projectos de engenharia, investimentos, serviços e gestão, com aplicação na indústria, agroindústria, turismo, serviços de apoio infra-estruturas entre outras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças;

Quatro) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, ou participar em agrupamentos de empresas, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo o início da sua actividade a partir do dia da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lusoqual- Qualidade Industrial e Serviços, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Afonso da Cunha Rodrigues.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos que vierem a ser fixados no contrato de suprimento, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como, a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, prestada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo

de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição de quota a ser cedida, a sociedade e o outro sócio, por esta ordem;

Quatro) Em caso algum de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota estiver indivisa.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota efectua-se por deliberação dos sócios nos casos de exclusão de sócio, ou por vontade do sócio, no caso de exoneração deste.

Três) A contrapartida da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral reúne-se sempre que convocada pelo administrador e da reunião será lavrada a respectiva acta.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se à em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se por convocação de um dos sócios, por impedimento contínuo do administrador, ou por decisão maioritária dos sócios, desde que os sócios seus pares sejam avisados por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, serão obrigatoriamente tomadas em reuniões da assembleia geral;

Seis) A assembleia geral poderá reunir e validamente e deliberar sem dependência de representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo os casos em que a lei o proíba.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida por um administrador, que pode ou não ser estranho à sociedade, sendo eleito mediante deliberação dos sócios.

Dois) O administrador exerce o seu mandato por quatro anos, podendo ser reeleito.

Três) Ao administrador compete gerir e representar a sociedade, podendo propor gerentes para algum ramo de actividade, e podendo constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do administrador.

Dois) Caso haja um procurador constituído, a sociedade fica obrigada nos termos e limites da respectiva procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano e aprovadas pela assembleia geral nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade comercial, quer sejam entre sócios, quer para com terceiros, ou que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo o que não estiver regulado nestes estatutos será regulado pela lei aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição transitória

Até à primeira assembleia geral, a gestão e a representação da sociedade em juízo ou fora dele compete indistintamente a qualquer dos sócios, os quais poderão delegar os seus os seus poderes de gerência no todo ou parte, em pessoas estranhas à sociedade, passando para o efeito as necessárias procurações.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Esperança Nhangumbe*.

Céusol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e doze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Willem Christiaan Fourie, Belarica Pedro Mussane e Daryl Edward Hardy 7.850, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Céusol, Limitada:

ARTIGO SEGUNDO

A duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da gerência, transferir para qualquer outro local em território nacional.

Dois) A gerência pode criar e encerrar em qualquer local do território nacional ou fora dele sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Eco-turismo, turismo de lazer e desportivo, negócios turísticos, aventuras turísticas;
- b) Serviços de promoção e marketing;

- c) Serviços de consultoria;
- d) Desenvolvimento turístico;
- e) Conservação;
- f) Agricultura e criação.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte e três mil quinhentos e cinquenta meticais, no total para os três sócios, cabendo a cada sócio, respectivamente, o seguinte:

- a) Willem Christiaan Fourie, sete mil oitocentos e cinquenta meticais;
- b) Belarica Pedro Mussane, sete mil oitocentos e cinquenta meticais;
- c) Daryl Edward Hardy, sete mil oitocentos e cinquenta meticais.

ARTIGO SEXTO

Alteração do capital

A empresa pode de tempos em tempos, por resolução especial dos membros, aumentar ou reduzir o capital como lhe aprovar.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão do capital

A transmissão do capital, dentre os membros pode ser feita por consentimento e consenso mútuo entre os membros. Na morte ou aposentação do sócio, os restantes sócios terão o direito da primeira recusa de obter tais acções a um preço por determinar pelos auditores da companhia. Não será permitida a transferência das acções a pessoas estranhas sem o consentimento de todos os restantes sócios ou sem oferecer as acções aos sócios que permaneceram pelo preço não superior ao preço oferecido pelas pessoas estranhas.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Os membros podem sempre que preferirem convocar uma reunião geral mas reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por ano, para analisar e aprovar o extracto financeiro dos auditores. Os negócios podem ser transacionados em qualquer reunião somente enquanto o quórum estar presente. O quórum seria qualquer dos dois membros presentes em pessoa ou por procuração. Os membros elegem o presidente na devida reunião.

ARTIGO NONO

Final do ano financeiro

O fim do ano financeiro da empresa será o último dia de Fevereiro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

A empresa será representada em juízo dentro e fora dele, ou por Willem Christiaan Fourie ou Daryl Edward Hardy.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nobel Mozambique Corporation, Limitada

No dia onze de Abril de dois mil e sete, nesta cidade de Maputo e no Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior e notária do mesmo, compareceram como outorgantes.

ARTIGO PRIMEIRO

Hadi Tavakoli, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Nazanim H. Rezayazdi, natural de Irão e residente nesta cidade, pessoa cuja a identidade verifiquei com exibição do seu dire número 00162198, de dezassete de Abril de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração, outorga neste acto na qualidade bastante de procurador dos senhores Saeid Khorramiam, solteiro maior, natural de Irão e residente nesta cidade e Sayyed M. Sadeghi, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Akram Ngalibafaw, natural de Irão e residente nesta cidade, que certifico por procuração de dezanove de Abril de dois mil e sete, passada neste cartório notarial, que fica arquivado no maço de documentos referente a este livro.

Verifiquei a qualidade e a identidade do outorgante pela exibição dos documentos acima mencionados.

Que são os únicos e actuais sócios da Nobel Mozambique Corporation, Limitada, com sede nesta cidade, constituída por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e três traço D do cartório notarial, com o capital social de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuidas:

Uma quota no valor de onze mil meticais, pertencente ao sócio Hadi Tavakoli, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;

Uma quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Saeid Khorramiam, correspondente a cinco por cento do capital social;

Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Sayyed M. Sadeghi, correspondente a quarenta por cento do capital social.

E que pela presente escritura pública e de acordo com as deliberações de assembleia geral extraordinária, reunida aos trinta de Abril de dois mil e sete, que me apresentaram e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este livro e é parte integrante da presente escritura, reuniram-se neste dia para aprovação da

mudança de nome da sociedade Nobre Moçambique Corporação, Limitada, para Nobel Mozambique Corporation, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Assim o disseram e outorgam.

Instrue este acto a acta sem número.

Esta escritura foi lida em voz alta, explicado o seu conteúdo e efeitos legais na presença simultânea dos outorgantes que vão assinar comigo seguidamente.

Maputo, onze de Abril de dois mil e sete. — A Notária, *Madalena André Bucuane Monjane*.

Freelancing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio, aumento de capital social e alteração parcial do pacto social, onde Módí Adelina Adriano Maleine Sucá, cedem a totalidade da sua quota ao Nunu Miguel Bernardo de Azevedo e por consequência é alterada a redacção do artigo quarto passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e encontra-se dividido em cinco quotas iguais com o valor nominal de quatro mil meticais, cada uma e pertencentes aos sócios Vivaldi Nasmodine Ismael Tajú, Cláudio Mohamudo Ranchor, Paulo Alexandre dos Santos Collinson, Paulo Miguel Escudeiros e Nunu Miguel Bernardo de Azevedo, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Alliance One Tabacos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Abril de dois mil e sete, na assembleia geral extraordinária de dezanove de Março de dois mil e sete da sociedade Alliance One Tabacos Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua do Aeroporto de Lichinga, matriculada sob o número cinquenta e seis, a folhas vinte e nove verso do livro C, decidiu à mudança da sede

social da sociedade, para Pestana Rovuma Hotel, centro de escritórios, Rua da Sé, número cento e catorze, em Maputo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, dezanove de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Malongane Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social em que a sócia Finage Mar, Limitada cede a totalidade da sua quota no valor de treze mil e duzentos e dez meticais à sócia De Jager Family Trust, e que este por sua vez aceita a presente cessão de quota, unificando com a primitiva que já possuía na sociedade passando a ter uma quota única de cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco meticais e, que por consequência da operada cessão é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinco mil dólares norte-americanos, o equivalente a sessenta e seis mil e cinquenta meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco meticais, pertencentes à sócia De Jager Family Trust, e outra de seis mil e seiscentos e cinco meticais, pertencente ao sócio, Jafar Gulamo Jafar, respectivamente.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Autocar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e cinco traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos

Registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Yakoob Ahmede Lunat, cede a totalidade da sua quota no valor de duzentos sessenta e dois mil e quinhentos meticais, ao sócio Aboobakar Ebrahim Jassat, apartando-se desre modo na sociedade e que nada mais tem haver dela, tendo se alterado por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a mesma o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor de oitocentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e sete vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Aboobakar Ebrahim Jassat;
- b) Uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma quota de doze vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Mohamed Iqibal Abdul Sattar.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Prime Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho do ano em curso, exarada de folhas cento e duas e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, substituto do notário, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quota, onde o sócio Mohamed Salimo Jussub dividiu a quota que detém na sociedade no valor de cem mil meticais em duas novas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais, cada uma cedeu uma a cada um dos sócios Mahomed Rafic e Omar Faruk Ayoob.

O sócio Omar Faruk Ayoob, dividiu a sua nova quota no valor de cento e cinquenta mil meticais em duas novas quotas iguais no valor de setenta e cinco mil meticais cada uma, uma que reserva para si e a outra que cede a Momed Khalid Ayoob, que desta forma é admitido na sociedade.

Que em consequência das operadas divisões e cedências de quotas e de acordo com as novas disposições do Código Comercial, decidiram alterar as redacções na alínea um do artigo

segundo, a alínea um do artigo quinto do pacto social, a qual são dados as seguintes novas redacções.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere número quatrocentos e cinquenta e oito, rés-do-chão.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mahomed Rafic e, duas quotas iguais no valor de setenta e cinco mil meticais cada uma, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Momed Khalid Ayoob e Omar Faruk Ayoob, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— O Substituto do Notário, *Ilegível*.

Hua Hai Internacional Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e quatro a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração do pacto social, onde o capital social subscrito em dinheiro é de quatrocentos noventa e cinco mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Guohua Du e outra de cinco mil meticais, equivalente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Zhao Song Xin, e por consequência alteram a redacção do artigo terceiro dos estatutos, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Empreiteiro de obras públicas e construção civil.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Inovação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e seis a noventa do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social em que o sócio António Manuel Soares Pereira, divide a sua quota nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente, a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a sessenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, que reserva para si e outra no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, a favor de sócio Refinaldo Matsotsombane Chilengue, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência da cessão de quota, entrada de novo sócio, fica alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de treze mil quinhentos meticais, correspondente a sessenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Soares Pereira;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Refinaldo Matsotsombane Chilengue;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Inovação, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Inner Connection, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e setenta e três a folhas duzentas e setenta e cinco do livro de notas número duzentos e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social em que a sócia Galema Chothia, divide a sua quota no valor de quinze mil trezentos meticais, em duas novas quotas, sendo uma no valor de treze mil e seiscentos meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social que reserva para si e outra no valor de mil e setecentos meticais, correspondente a dez por cento, que cede a favor da Maria Rictie Antipuesto, pelo seu valor nominal.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota cedida e é feita pelo seu valor nominal.

Pela segunda e terceira outorgantes foi dito que aceitam esta cessão de quota bem como a quitação do preço nos termos exarados.

Que em consequência da cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, por esta mesma escritura pública altera-se o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezassete mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Galema Chothia, com treze mil e seiscentos meticais, a que corresponde a uma quota de oitenta por cento do capital social;
- b) Nilofer Lakhani, com mil e setecentos meticais, a que corresponde a uma quota de dez por cento;
- c) Maria Rictie Antipuesto, com mil setecentos meticais, a que corresponde a uma quota de dez por cento.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

AUTO – Escape, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas dezassete e seguintes do livro de nota para escritura de diversas número cinquenta e quatro traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim António Salvador Siteo, primeiro ajudante e substituto do notário, em pleno exercício de funções, por

se achar vago o lugar de notário, que ainda pela presente escritura os outorgantes substituem a redacção do corpo do artigo quarto ficando o mesmo redigido como segue.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinco milhões de meticais, integralmente realizado em dinheiro, e outros bens constantes da escrita social e acha-se dividido em duas quotas uma de três milhões e quinhentos mil meticais, pertencentes a sociedade F. M. Simões, Limitada, e outra de um milhão e quinhentos mil meticais, pertencente a sócia Maria Celeste Soares.

Em nada mais alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

AUTO – Escape, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Setembro de mil novecentos e noventa e nove, lavrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de nota para escritura de diversas número seiscentos e quarenta e oito traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário do referido cartório, que de acordo com a deliberação constante da acta número trinta e um de Junho do ano em curso, a sócia F. M. Simões, Limitada cede na totalidade a sua mencionada quota a favor do senhor Fernando Marques Simões. Que esta cessão foi feita pelo seu valor nominal.

Que deste modo e de conformidade com a cessão ora operada altera-se o artigo quinto do pacto social ao qual é dado a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cem milhões de meticais e encontra-se realizado em bens e dinheiro e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Fernando Marques Simões, uma quota de setenta milhões de meticais;
- b) Maria Celeste Soares, com uma quota de trinta milhões de meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Três) Em qualquer aumento de capital os sócios têm preferência na proporção das respectivas quotas.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições no pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Unagi Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quatro a cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital, divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade, em que a sócia Unagi International PLC, cede a totalidade da sua quota, no valor de oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta meticais correspondentes a setenta por cento do capital, à sociedade Ripple Fish International, Limited e o sócio Moisés Rafael Massinga, divide a sua quota no valor de trinta e seis mil e quinhentos e quarenta meticais, correspondentes a trinta por cento do capital em duas, uma no valor de trinta e cinco mil quinhentos e quarenta meticais, que cede a favor da sociedade Ripple Fish International, Limited e outra no valor de mil meticais que cede a favor da Ripple Group Holdings, Limited, que entram na sociedade como novas sócias.

Que a sócia Ripple Fish International, Limited unifica as quotas cedidas passando a deter na sociedade uma quota única no valor de cento e vinte mil oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove vírgula dezoito por cento do capital social.

Que os sócios alteram a denominação da sociedade para Ripple Fish Mozambique, Limited.

Que em consequência destes actos, são alterados os artigos primeiro e quinto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Denominada Ripple Fish Mozambique, Limited.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cento e vinte e um mil e oitocentos meticais, correspondente, a duas quotas assim distribuídas:

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fábrica de Móveis e Estofos Triângulo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois, lavrada de folhas doze e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número quinze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Guilherme Luís Santos, ajudante do mesmo cartório, em pleno exercício de funções notariais, por se encontrar vago o lugar de notário, foi constituída entre Mahomed Ebraim Ravat e Ismael Ibrahim Ravat, uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação social Fábrica de Móveis e Estofos Triângulo, Limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil trezentos sessenta e três, cave, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir de hoje.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto a indústria de estofarias, carpintaria e marcenaria, podendo de futuro explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade resolve e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de oitocentos mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e outros valores constantes da escrita social e acha-se dividido em duas quotas iguais de quatrocentos mil meticais, cada uma e pertencentes aos sócios Mahomed Ebrahim Ravat e Ismael Ibrahim Ravat.

Parágrafo único. Quota do sócio Mahomed Ebraim Ravat, acha-se realizado pelo estabelecimento que transfere para a sociedade e nela põe em comum e do sócio Ismael Ibrahim Ravat, acha-se realizado em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Não são devidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessação de quotas entre os sócios é livre, mas a estranha depende do consentimento da sociedade à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder, direito esse, que se não for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, serão exercida por sócio Ismael Ibrahim Ravat, que dela fica desde já nomeado

gerente com dispensa de caução e remuneração a atribuir em assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos.

Parágrafo primeiro. O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo segundo. Em caso algum, porémio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais quando a lei não exija expressamente outra forma, serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos, pelo menos a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções aprovadas pelos sócios na proporção de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo quanto fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis, nomeadamente as da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e ainda as deliberações dos sócios legalmente tomadas.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Ponto N'Dovene O, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de catorze de Fevereiro de dois mil e sete na sede da Ponto N'Dovene O, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número quinze mil quinhentos e cinquenta e três, a folhas cento e quinze verso do livro C traço trinta e oito, com data de treze de Outubro de dois mil e três, e

que no livro E traço sessenta e oito folhas vinte e oito sob número trinta e dois mil novecentos e setenta e dois, com a mesma data de matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade, que efectuou-se um aumento de capital de dez mil meticais para vinte mil meticais, derivado do aumento da participação social do sócio John Mc Cornick em nove mil novecentos e cinquenta meticais, passando a deter uma quota de treze mil e trezentos meticais, mantendo os restantes sócios, Roger Dunbar Crewe Brown, e Graham Willian MacPherson, a quota primitiva.

Em consequência, é alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze mil e trezentos meticais, correspondente a sessenta e seis vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio John Mc Cornick;
- b) Uma quota no valor de três mil e trezentos e cinquenta meticais, correspondente a dezasseis vírgula setenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Roger Dunbar Crewe Brown;
- c) Uma quota no valor de três mil e trezentos e cinquenta meticais, correspondente a dezasseis vírgula setenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Graham Willian MacPherson.

Dois)...

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mila Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas cento cinquenta e sete e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, substituto do notário, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do objecto social para passar a exercer o comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV (só artigos de disporto), V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII (só produtos químicos), XIV, XV, XVIII, XX, XXI bem como a prestação de serviços na área de aluguer de maquinaria industrial, do regulamento do licenciamento da actividade comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e oito barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro.

Que em consequência do operado aumento do objecto social e de acordo com as novas disposições do Código Comercial, altera-se a alínea um do artigo dois, a alínea um do artigo terceiro e o artigo quinto, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Estácio Dias, número dois, rés-do-chão.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a promoção, mediação e intermediação imobiliária nomeadamente gestão e o arrendamento de imóveis ou fracções por ela adquiridos ou constituídos, venda de imóveis por ela construída, adquirida, reconstruída, melhorada ou decorada, nas operações de compra e venda de imóveis de propriedade de outrém, aquisição de terrenos e talhões, comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV (só artigos de disporto), V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII (só produtos químicos), XIV, XV, XVIII, XX E XXI bem como a prestação de serviços na área de aluguer de maquinaria industrial do regulamento do licenciamento da actividade comercial aprovado pelo Decreto número quarenta e oito barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Farzana Abdul Karim, e outra quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Noorjehan Abdul Magid.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e sete. — O Substituto, *Ilegível*.

R C — Ribeiro Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas

número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo do Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Emílio Paulo Inácio, Vânia das Dores Emílio Inácio, Emílio Paulo Júnior, Válder Emílio Inácio e Paulino Ricardo, respectivamente, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de R C — Ribeiro Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta vila de Vilankulo, podendo a todo momento mudar a sede para outro local, dentro ou fora do país, desde que a assembleia delibere.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir e fechar sucursais, filiais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em cinco quotas, sendo oitenta por cento para o sócio Emílio Paulo Inácio, e cinco por cento para cada um dos sócios, Vânia das Dores Emílio Inácio, Emílio Paulo Inácio Júnior, Válder Emílio Inácio e Paulino Ricardo.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou

modificação do balanço de contas de exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da convocatória.

É, extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, telex e ou fax, com aviso de recepção e com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Emílio Paulo Inácio que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar os seus poderes em pessoas da sua escolha, desde que para tal lhe confere instrumento de representatividade, com todos os poderes possíveis.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir serão para o fundo de reserva, o remanescente será para os sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo quanto fica omissa, regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, sete de Junho de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Englob, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta da assembleia geral extraordinária realizada no dia dezoito de Maio de dois mil e sete, a Englob-Consultores, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob número quarenta e seis traço C, folhas cento e cinquenta e três, número dezoito mil seiscentos noventa e seis, efectuo-se por deliberação dos sócios presentes nomeadamente Miguel Nhaca Guebuza, Tendai Mavhunga e João Alexandre Mondjana a alteração da denominação da sociedade e do seu objecto nos termos do artigo centésimo septuagésimo sexto, alínea a) do Código Comercial.

Alteração da denominação da sociedade

Assim, a denominação da Englob-Consultores, Limitada, ficou excluída a expressão consultores passando o artigo segundo do contrato da sociedade ter a seguinte designação:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade adopta a denominação de Englob, Limitada.

Alteração do objecto da sociedade.

Na alteração do objecto da sociedade para além de consultoria, fiscalização registo e administração de patentes foi introduzida a actividade de importação e exportação de mercadorias, e como resultado, o artigo terceiro do contrato da sociedade passará a ter a seguinte estrutura:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o seguinte:

Um) Consultoria e fiscalização em projectos de engenharia nas vertentes de:

- Vias de comunicação;
- Obras hidráulicas;
- Edifícios, estruturas, planeamento e obras de urbanização;
- Tecnologia de construção.

Dois) Procede à estudos de viabilidade técnica e económica de projectos, e à análise e avaliação do impacto ambiental.

Três) Regista e administra patentes ou direitos, marcas registadas, licenças de materiais, equipamento entre outras facilidades, confirmando-lhes um direito exclusivo ou ilimitado.

Quatro) Importação e exportação de:

- Materiais de construção;
- Produtos eléctricos, electrónicos e informáticos;
- Materiais de escritório escolar;
- Equipamentos agro-industriais;
- Bens alimentares;
- Culturas agro-pecuárias e tabaco;
- Produtos minerais processando e metais comuns.

Cinco) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou inerentes ao seu objecto desde que para tal seja devidamente autorizada.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hospifarma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e cinco, lavrada a folhas oitenta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte nove traço D, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda

de Benjamim Guilaze Soto, Licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado e notária do referido Cartório, que por esta mesma escritura e de acordo com a acta, fica alterada a composição do artigo quarto do pacto social, ao qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas, sendo uma de sete milhões de meticais pertencente a Maria de Fátima Mussa Sumar e outra de três milhões de meticais pertencente a Maria da Fátima Sumar Varinda.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel*.

ACADEZA – Associação de Caçadores Desportivos da Zambézia

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e seis do livro de escrituras diversas número cinco barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário, compareceram como outorgantes os senhores Anastácio Elias dos Santos Nhomela, solteiro, maior, natural de Mocuba e residente em Quelimane; Roque Dulcidónio Xarifo Ahmad Abdula, casado, natural da Beira e residente em Quelimane; Eusébio Joaquim Luís de Melo, solteiro maior, natural e residente em Quelimane; Faruque Mamad Pringi, solteiro, maior, natural de Mocuba e residente em Quelimane; Armando Idrisse Valgy, casado, natural de Mocuba e residente em Quelimane; Manuel António Lino de Paiva, solteiro, maior, natural de Lugela e residente em Quelimane; Joaquim João de Sousa, solteiro, maior, natural de Luabo e residente em Quelimane, Issufo Mahomed Issá, casado, natural e residente em Quelimane; José Fernando António, solteiro, maior, natural de Mocuba e residente em Quelimane; Edmundo Castro Pereira de Menezes, solteiro, maior, natural e residente em Quelimane; Mário Vasco Siporo, solteiro, maior, natural de Chapala-Alto Molócué, residente em Quelimane; Shaid Valy Ismael, solteiro, maior, natural de Mocuba, residente em Quelimane, Rui Filomeno Nogueira de Nóbrega, solteiro maior, natural de Angola, nacionalidade portuguesa, residente em Quelimane, Filipe António de Brito, solteiro, maior, natural e residente em Quelimane, Jorge Orlando Nogueira Nóbrega, casado, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, residente em Quelimane, Abdul Manafe Alimamad,

natural de Mocuba e residente em Quelimane, Camilo Ismael Sema, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Quelimane, Mahomed Samir Idrisse Valy, solteiro, maior, natural e residente em Quelimane, Anselmo Francelino Bruno, solteiro, maior, natural de Morrumbala e residente em Quelimane.

E por eles foi dito que entre si constituem uma Associação dos Caçadores Desportivos da Zambézia, abreviadamente designada por ACADEZA, com sede em Quelimane, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação dos Caçadores Desportivos da Zambézia, adiante designada abreviadamente por ACADEZA, é uma pessoa colectiva, de interesse social, desenvolvimento sustentável de recursos faunísticos, bem como goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A ACADEZA tem a duração ilimitada ou seja, indeterminada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Tem a sua sede na cidade de Quelimane, capital da província da Zambézia, podendo abrir redes comunitárias de fauna e desenvolvimento nos distritos ou representações em qualquer parte do país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Visão

Um) A visão da ACADEZA é de privilegiar comunidades que usem e aproveitem de uma maneira racional os recursos da fauna e da flora.

Dois) Preconiza como prioridade o maneo da fauna para redução substancial da pobreza absoluta.

ARTIGO QUINTO

Missão

Um) A ACADEZA contribui na promoção de acções de preservação, conservação e protecção dos recursos da fauna e da flora através de programas e projectos de gestão comunitária dos recursos.

Dois) A ACADEZA incentiva e apoia as iniciativas comunitárias que visam o desenvolvimento sustentável, através do associativismo.

ARTIGO SEXTO

Valores

Um) Partilha na igualdade de oportunidades, direitos básicos e no uso e aproveitamento dos recursos da fauna e da flora a todas as comunidades.

Dois) Acredita que todos os cidadãos e membros têm a obrigação moral e social em ultrapassar a desigualdade no aproveitamento dos recursos e assegurar a partilha do bem comum entre as comunidades desfavorecidas e com as possibilidades em realizar o seu potencial.

Três) Prescreva os princípios de respeito mútuos as relações entre as pessoas e entre grupo.

O respeito mútuo é o reconhecimento da diversidade cultural e social e o direito de opção.

Quatro) Considera e acredita que as comunidades são os grandes actores sensíveis para a recolha de sensibilidade de desenvolvimento local que em qualquer rede de desenvolvimento devem ser consultadas para partilha de informações e experiências comuns.

ARTIGO SÉTIMO

Objectivos gerais

Os objectivos gerais da ACADEZA, visam contribuir para o uso e aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e da flora, bem como a defesa das espécies em extinção.

ARTIGO OITAVO

Objectivos específicos

Objectivos específicos que a ACADEZA propõe realizar:

- Assegurar a participação das comunidades na gestão dos recursos naturais com vista ao alcance do desenvolvimento sustentável;
- Promover campanhas de educação cívica e advocacia no ramo da fauna;
- Realizar pesquisas para apurar o potencial dos recursos faunísticos existentes na província;
- Disseminar, formar e informar sobre experiências de maneo comunitários da fauna e das espécies em extinção;
- Envolver as comunidades na fiscalização participativa dos recursos naturais.

CAPÍTULO II

Dos membros da associação

SECÇÃO I

Da admissão e classificação dos membros

ARTIGO NONO

Requisitos de membros

Podem ser membros da ACADEZA, todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, residentes ou não na província da Zambézia, desde que aceitem com respeito nos presentes estatutos e programas da associação, independentemente da sua nacionalidade, sexo, origem étnica, religião, filiação política, nível educacional, posição social ou estado civil.

ARIGO DÉCIMO

Solicitação a admissão de membros

Um) A solicitação de admissão de membros da ACADEZA, far-se-á por apresentação voluntária aos órgãos sociais da associação e preenchimento da ficha de admissão adoptada por conselho de associação, a qual será assinada pelo interessado e por dois membros efectivos com pleno gozo dos seus direitos que figurem como proponentes.

Dois) A solicitação de admissão de membros da ACADEZA, pode também ser feita mediante requerimento ou simples carta dirigida ao conselho da associação acompanhado de dados comprovativos do requerente ou solicitante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Classificação

Um) Os membros da ACADEZA, classificam-se em:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Beneméritos;
- d) Honorários; e
- e) Simpatizantes.

Dois) Membros fundadores, todos aqueles que subscreveram a petição para a fundação da ACADEZA

Três) Membros efectivos, todos os indivíduos preenchendo a sua ficha ou requerendo aos órgãos sociais paguem as suas jóias e quotas mensais.

Quatro) Membros beneméritos, são as pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais ou serviços para os objectivos que a ACADEZA propõe realizar.

Um. Quatro) Membros honorários, as pessoas singulares ou colectivas que pela sua acção e motivação, simplesmente no plano moral tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento e progresso dos objectivos da ACADEZA.

Um. Cinco) Simpatizantes, são os cidadãos que partilham junto da ACADEZA, na defesa da fauna, preservação, protecção e conservação dos recursos nela existentes e desenvolvimento comunitário local.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Admissão de membros beneméritos, honorários e simpatizantes

A admissão dos membros beneméritos, honorários e simpatizantes, será proposta pelos órgãos sociais ou um número de dez membros fundadores ou um terço de membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos e votada pela assembleia geral sob proposta do conselho da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Qualidade de membro

A qualidade de membro só produz efeitos depois de o candidato cumprir com pagamento das suas jóias e quotas mensais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Qualidade de membros

Um) Os membros efectivos têm os seguintes direitos:

- a) Assistir e tomar parte nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias;
- b) Votar e ser votado para qualquer cargo da ACADEZA ou representar esta como seu delegado em qualquer entidade onde a mesma tenha representação;
- c) Propor a admissão dos membros;
- d) Requerer a convocação das assembleias extraordinárias nos termos da alínea a) do presente artigo;
- e) Receber relatórios de actividades e de contas do Conselho de Direcção, pelo menos três dias antes da realização da assembleia geral ordinária ou extraordinária;
- f) Usar com abnegação e responsabilidade os bens da associação que se destinam a utilização comum dos membros;
- g) Ter acesso à formação e capacitação promovidas pela associação ou parceiros;
- h) Beneficiar e participar na repartição dos benefícios que advenham das actividades em comum dos membros;
- i) Protestar as decisões dos órgãos sociais da associação sempre que achá-las contrárias aos princípios prescritos nos estatutos;
- j) Possuir cartão de membro ou outros distintivos da associação;
- k) Ser ouvido antes de tomada de medidas em caso de cometer qualquer infracção disciplinar;
- l) Pedir o seu afastamento da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Direitos dos membros fundadores

Um) Os membros fundadores são concedidos todos os direitos dos membros efectivos.

Dois) Os membros fundadores reservam-se o direito de convocação da assembleia para alteração dos órgãos sociais e deliberações da dissolução da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Direitos dos membros beneméritos, honorários e simpatizantes

Um) Membros beneméritos, têm os mesmos direitos dos membros efectivos com excepção das alíneas b), c), d), e), f), g), h) e i) do artigo décimo quarto dos estatutos.

Dois) Membros honorários, são concedidos todos os direitos consignados no artigo décimo quarto dos presentes estatutos, com excepção das alíneas c), d), e), f), g), h), i), K) e l).

Três) Simpatizantes, gozam do direito de opinião e apadrinhamento das actividades da ACADEZA e vedados os direitos e deveres dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Obrigações dos membros

Um) Constituem obrigações dos membros da ACADEZA:

- a) Pagar pontual e regularmente as suas quotas e jóias;
- b) Participar nos programas e tarefas promovidas pela associação;
- c) Desempenhar com zelo e competência os cargos para quem for eleito ou designado;
- d) Prestar contas contra as tarefas a que for incumbidas;
- e) Contribuir para o bom nome, desenvolvimento da associação e para a realização dos seus objectivos;
- f) Não fazer acusações falsas e infundadas;
- g) Comunicar à direcção por escrito todas as vezes que mude de residência ou quando queira deixar de pertencer a associação;
- h) Respeitar, conservar e valorizar os bens e património da associação;
- i) Adquirir e pagar os estatutos, programa e regulamento interno em vigor na associação;
- j) Acatar escrupulosamente as disposições dos estatutos, programa e o regulamento interno dando cumprimento as determinações e deliberações dos órgãos directivos da assembleia geral.

SECÇÃO II

Das sanções

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Sanções

Um) A violação dos princípios estatutários, regulamento e deliberações sociais e o não cumprimento dos deveres, faz incorrer ao membro as seguintes medidas:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência por escrito;
- c) Suspensão;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

Dois) A aplicação das sanções é feita ouvido o membro e na assinatura do processo disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Circunstâncias das sanções

Um) A pena de suspensão será aplicada aos membros efectivos que violem os seus deveres prescritos no artigo décimo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) A pena de demissão, é aplicada aos membros dos órgãos directivos e executivos, pela demonstração dos seguintes casos:

- a) Incompetência profissional grave, ignorância, inaptidão, o incumprimento de lei, regulamentos e instruções dos órgãos superiores da associação;
- b) Abandono injustificado das actividades por qual foi eleito ou designado;
- c) Negligência à missão que-lhe tiver sido confiada.

Três) Pena de expulsão, será aplicável aos membros fundadores e efectivos que:

- a) Atentem contra unidade da ACADEZA;
- b) Atentem contra o prestígio ou dignidade da associação;
- c) Agridam, injuriem, desafamem ou desrespeitem qualquer membro ou funcionário da associação;
- d) Incitem aos outros membros ou funcionários da indisciplina, a desobediência às ordens legais superiores;
- e) Violem o segredo da associação ou confidencialidade que resultem em prejuízos materiais ou morais para os membros da associação ou terceiros;
- f) Pratiquem ou tentem praticar desvios de fundos ou bens da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência na aplicação de sanções

Compete ao Conselho de Direcção ouvido os órgãos sociais da associação na aplicação das sanções das alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo décimo oitavo dos estatutos, enquanto que a alínea *e)* é da competência da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Perda de qualidade de membro

Perde a qualidade de membro da ACADEZA:

- a) Quem seja expulso da associação;
- b) Quem deixe de cumprir as suas obrigações em especial no pagamento de quotas no prazo de seis meses consecutivos e não mostre justificativo ao seu órgão local;
- c) Fomente atitudes negativas aos objectivos e princípios da ACADEZA;
- d) Se transfere definitivamente do país.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Readmissão dos membros

Um) Podem ser readmitidos o membro da associação após sua expulsão, passados dois anos:

- a) Quando mostrar melhorados os casos de comportamento ou irregularidade que lhe pesavam;
- b) A pedido de mais de dez membros efectivos e aprovada a inovação de boas qualidades.

Dois) Após o pedido de readmissão a ser feito pelo membro ou grupo de membros efectivos prescritos nas alíneas *a)* e *b)* do presente artigo, o pedido é submetido ao parecer do conselho da associação e votado pela Assembleia Geral em sessão ordinária.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da ACADEZA constituída pela representação de todos os membros efectivos da ACADEZA com pleno gozo dos seus direitos nas áreas de actuação.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas nos termos legais e estatutários vinculativas para os restantes órgãos sociais da associação.

Três) A sessão da Assembleia Geral é realizada com a presença de dois terços de membros representantes de todos os órgãos sociais, bem como outros membros em gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Atribuições da Assembleia Geral

Um) Compete, em especial à Assembleia Geral da ACADEZA:

- a) Aprovar e alterar os estatutos, regulamento interno e outros documentos legais da associação;
- b) Eleger dentre os membros fundadores e efectivos para os órgãos sociais;
- c) Traçar as linhas gerais de orientação e de gestão financeira e patrimonial da ACADEZA;
- d) Analisar e aprovar os relatórios de actividades financeiras do Conselho de Direcção e respectivo parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano de actividade e orçamento de cada exercício económico;
- e) Substituir os membros dos órgãos sociais quando for necessário de acordo com os estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) Os trabalhos da sessão da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa da assembleia, constituída por:

- a) Presidente da Mesa;
- b) Dois vogais como secretários da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando as condições a exigirem por convocação de um terço dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

Três) A convocação da Assembleia Geral, será feita com uma antecedência de quinze dias antes e assinada pelo presidente da Mesa ou o primeiro vogal, devendo constar a agenda da sessão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Representação

O fórum necessário para a realização da sessão da assembleia geral ordinária é de dois terços do total dos membros fundadores e efectivos convocados.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Todas as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria do total dos membros presentes, salvo a aprovação dos estatutos e regulamentos que é necessário dois terços dos membros presentes com quotas regularizadas.

Dois) Todas as decisões da Assembleia Geral ficam registadas num livro de actas e são de cumprimento obrigatório.

Três) A acta da assembleia e os actos de tomadas de posse são assinados pelo presidente da Mesa e pelos vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Atribuições da Mesa da assembleia

Um) Compete a Mesa da Assembleia Geral, dirigir os trabalhos da assembleia dentro do espírito do regimento específico da Assembleia Geral da ACADEZA.

Dois) O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral inicia depois da sua eleição e termina depois de aprovação dos relatórios dos órgãos sociais, na sessão ordinária da Assembleia Geral seguinte a da sua eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Atribuições dos membros da mesa da assembleia

Compete aos membros da mesa da assembleia:

Um) Presidente:

Compete ao presidente, presidir as sessões da Assembleia Geral, velar no respeito das decisões tomadas, respeitar os estatutos e regulamentos da associação.

Dois) Vogais (secretários):

- a) Ajudar o presidente da mesa na preparação e discussão das sessões da assembleia;
- b) Elaborar as actas das sessões das assembleias gerais e de conferências de tomada de posse dos membros dos órgãos sociais;
- c) Organizar o escrutínio das sessões das assembleias para o presidente da mesa proclamá-los;
- d) Preparar o registo das presenças nas sessões das assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO

Natureza

O Conselho de Direcção é o órgão responsável pela gestão da política e administração da ACADEZA no intervalo das sessões da Assembleia Geral e elo de ligação entre a associação, os membros e órgãos locais da ACADEZA e os parceiros.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição do conselho

O Conselho de Direcção é composto por seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Secretário geral executivo;
- c) Tesoureiro;
- d) Dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O Conselho de Direcção reúne uma vez por mês e sempre que necessário para interesses da ACADEZA.

Dois) As reuniões mensais são convocadas pelo seu presidente por iniciativa própria e as extraordinárias a pedido de um terço dos membros do conselho de direcção.

Três) As reuniões do Conselho de Direcção podem ser alargadas aos membros do Conselho Fiscal e membros fundadores em caso de análise e discussão de questões pontuais ou de interesse da ACADEZA.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Atribuições do Conselho de Direcção

Um) Compete ao Conselho de Direcção no exercício das suas funções:

- a) Aplicar de forma criativa e responsável as directrizes aprovadas pela Assembleia Geral;
- b) Representar ao nível interno e externo a ACADEZA;
- c) Assegurar a gestão correcta dos fundos, doações e donativos da associação,

garantindo o bom estado do património, adoptando medidas conducentes a sua eficiência;

- d) Celebrar acordos de cooperação e colaboração, relacionamento recíproco com outras associações, agências, organismos governamentais, privados e económicos;
- e) Elaborar o relatório de actividades e de contas e submeter à Assembleia Geral da associação;
- f) Pugnar pela elevação e postura do bom nome e prestígio da associação;
- g) Angariar fundos para a associação;
- h) Receber os pedidos de admissão de novos membros e submetê-los a Assembleia Geral;
- i) Sancionar os membros da ACADEZA, nos termos do artigo vigésimo do presente estatuto;
- j) Promover acções de defesa dos interesses dos membros convista a melhorar as suas condições de caça desportiva ou com ela relacionados;
- k) Responder em juízo ou fora dele todas as questões relacionadas com a associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Presidente do Conselho de Direcção

Um) O presidente do Conselho de Direcção é pessoa colectiva e individualmente responsável pela associação e administração correcta da ACADEZA.

Dois) Na ausência do presidente do Conselho de Direcção as suas funções serão exercidas pelo secretário geral executivo. E na ausência simultânea de ambos passam as funções do presidente a outro membro do Conselho de Direcção a ser indicado para o efeito, pelo presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Competências do presidente

Um) Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar interna e externamente a ACADEZA;
- b) Defender a causa da ACADEZA.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Atribuições dos membros do Conselho de Direcção

Um) As atribuições aos membros do Conselho de Direcção nomeadamente das funções de:

- a) Secretário geral;
- b) Tesoureiro;
- c) Vogais.

Dois) As atribuições no regimento interno de funcionamento e competências dos membros do Conselho de Direcção a ser adoptado ao estipulado pelo presente estatuto.

SECÇÃO III

Do conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Natureza

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que fiscaliza todos os actos administrativos, financeiros e patrimoniais da ACADEZA e inspeciona as actividades do Conselho de Direcção.

Dois) Nas suas acções o Conselho Fiscal é um órgão independente e colegial.

Três) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral da ACADEZA, dentre os membros fundadores e efectivos, através de voto secreto, pessoal e periódico.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente; e
- c) Vogal (secretário).

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal estabelece a sua própria agenda de reuniões, assegurando no mínimo uma reunião por mês.

Dois) A agenda para as reuniões deve ser afixada na sede da associação dez dias antes da reunião.

Três) O Conselho Fiscal não participa nas reuniões do Conselho de Direcção, exceptuando quando se tratar expressamente de assuntos de fiscalização e se a sua participação for requisitada ou solicitada.

Quatro) O Conselho Fiscal funciona em colectivo, as suas decisões e pareceres são tomadas obedecendo ao princípio de maioria, competindo ao presidente do Conselho Fiscal o voto de qualidade, sempre que e verifique o empate.

Cinco) As reuniões do Conselho Fiscal são, em princípio a porta fechada, devendo realizarem-se em sessão aberta aos membros, quando as matérias em discussão permitir a participar de outros membros na qualidade de observadores.

Seis) As actas ou resoluções das reuniões do Conselho Fiscal serão fixadas na sede da associação, dez dias depois de cada reunião.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal da ACADEZA:

- a) Velar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos interno;
- b) Inspeccionar e verificar todos os actos administrativos e financeiros;

- c) Examinar regularmente o processo de contas e a escrituração dos livros da tesouraria;
- d) Examinar o relatório anual e do mandato dos membros do Conselho de Direcção e o respectivo relatório de contas, elaborando os pareceres a submeter a Assembleia Geral;
- e) Receber e analisar as queixas dos membros, submetendo os seus pareceres aos órgãos sociais de decisão ou de deliberação;
- f) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária quando necessária e em conformidade com o estatuto da associação.

Três) O Conselho Fiscal presta contas a Assembleia Geral da ACADEZA.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Fundos

Os fundos da ACADEZA são constituídos por:

- a) Jóias;
- b) Quotas; e
- c) Doações, subsídios e ajudas financeiras;
- d) Rendimento patrimonial.

Um) A jóia é paga logo à hora de inscrição do membro e é feita uma só vez no acto da filiação.

Dois) A quota é paga mensalmente.

Três) Os quantitativos de jóias e quotas são fixadas por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Todos os fundos da ACADEZA são depositados em instituições bancárias.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A ACADEZA poderá dissolver-se nos termos da lei em vigor no país e bem como com um acordo de todos os membros fundadores e efectivos em gozo dos seus direitos, e as decisões deverão ser votadas em Assembleia Geral extraordinária com a presença de dois terços de membros da associação.

Dois) A Assembleia Geral nomeia para o efeito, uma comissão liquidatária responsável pela execução do processo de liquidação do património.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Omissões

Todos os casos omissos nos estatutos da associação, serão esclarecidos por deliberação da Assembleia Geral da ACADEZA em obediência ao regulamento interno, bem como as leis em vigor no nosso país.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ilha Kalanga , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e uma a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Arlindo Francisco Mapande, Louis Jacobus Schoeman e Adriaan Louis Pieter Schoeman uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ilha Kalanga , Limitada, com sede nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ilha Kalanga, Limitada, tendo a sua sede na Avenida Salvador Allende número mil duzentos e oito rés-do-chão nesta cidade de Maputo, podendo ainda que sem deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, mas com deliberação da assembleia geral para abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Desenvolvimento de turismo, agricultura, comércio, indústria, construção civil, mineração e serviços, prestação de serviços de consultoria na área de investimentos, gestão de projectos, gestão, desenvolvimento de estratégias, estudo de viabilidade, desenvolvimento de negócios e marketing no sector de turismo e outros sectores relacionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham a devida autorização.

Três) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

Quatro) Comércio a grosso e a retalho com exportação e importação.

Cinco) Aquisição do direito e de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e outros afins, como construção e gestão de hotéis, casas e centros residências assim como outras infra-estruturas turísticas.

Seis) Gestão, consultoria, administração,

estudos e projectos imobiliários, exercício de actividade comercial na compra e venda de propriedades e imóveis assim como a construção e manutenção de projectos turísticos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, avaliado em vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas que se descrevem da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo Francisco Mapande, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade nº 100144343C, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo;
- b) Uma quota de cinco mil meticais da nova família, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Louis Jacobus Schoeman, de nacionalidade sul, africana, portador do Passaporte número 450898787, emitido na África do Sul;
- c) Outra quota de cinco mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Adriaan Louis Pieter Schoeman, de nacionalidade sul, africana, portador do Passaporte número 423317914, emitido pelos Serviços de Migração Sul-Africana.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou telefax, depositados na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência será nomeada em assembleia geral, estando os gerentes desde já dispensados de prestar caução.

Dois) A gerência poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Três) A gerência poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Divisão de quotas

Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas poderá ter lugar nos seguintes casos:

a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer providência legal;

b) Por falência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização da quota será feita pelo seu valor nominal, com a correcção da eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade é representada para todos os efeitos legais, pela gerência. Obrigando-se pela assinatura do gerente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os outros membros da sociedade sendo estes com o dever e direito de comprar a percentagem do falecido junto aos verdadeiros herdeiros do sócio perecido ou interdito .

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-los;

b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral.

c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém, por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco e Dezembro de dois mil e seis.— O Ajudante, *Ilegivel*.